

TC 013.624/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Esporte

Responsável: Administração Regional do SESC/RJ, CNPJ 03.621.867/0001-52; Orlando Santos Diniz, CPF 793.078.767-20

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do Sr. Orlando Santos Diniz, na condição de presidente do Conselho Regional do Serviço Social do Comércio/RJ – Sesc/RJ, em razão de falta de comprovação da aplicação integral do repasse de recursos, conforme Termo de Convênio 264/2006 (peça 1, p. 76-86).
2. O Convênio possuía como objeto “a manutenção de 08 (oito) núcleos e a ampliação de 01 (um) núcleo de Esporte do Programa Segundo Tempo, no Estado do Rio de Janeiro, para o atendimento de 3.000 (três mil) crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social”.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo de convênio (peça 1, p. 76-86), foram previstos R\$ 1.693.160,17 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.112.149,35 seriam repassados pelo Concedente e R\$ 581.101,82 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 80).
4. Os recursos federais foram repassados em 2 parcelas, mediante as ordens bancárias 2006OB903460 e 2007OB901866, respectivamente nos valores de R\$ 222.429,87 e R\$889.719,48, emitidas em 06/12/2006 e 29/06/2007 (peça 1, p. 93-94). Os recursos foram creditados na conta específica em 08/12/2006 (primeira parcela) e 3/7/2007 (segunda parcela), conforme extrato de conta corrente (peça 1, p. 184 e 193).
5. O ajuste vigeu no período de 5/12/2006 a 5/12/2007, e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após seu encerramento, conforme o Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira.
6. A execução física do objeto foi aprovada por meio de Parecer de Avaliação do Aspecto Técnico 015/2010 (peça 1, p. 96-112).
7. O Parecer Financeiro 120/2014 – CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME (peça 1, p. 113-116) registra que foi devolvida aos cofres públicos a importância de R\$ 564.850,50, que, descontada no total repassado pelo Concedente (R\$ 1.112.149,35), implica na necessidade de comprovação da aplicação de R\$ 547.298,85. Desse total, o Conveniente prestou contas de R\$ 325.176,35 e deixou sem comprovação o montante de R\$ 222.122,50, valor registrado como saldo não utilizado e não devolvido, convertido em glosa, considerando-se como a data de 05/12/2007, do fim da vigência do Convênio, como data inicial do débito (itens 17 e 18 do Parecer – peça 1, p. 116).
8. Com base no Parecer Financeiro 120/2014 - CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME, foi aprovada parcialmente a prestação de contas do conveniente (peça 1, p. 117).
9. O Sesc/RJ, na pessoa de seu presidente, o responsável Orlando dos Santos Diniz, foi regularmente notificado a complementar a prestação de contas por meio das seguintes comunicações:

a. Ofício 106/2008, em que o Convenente foi notificado a apresentar documentos necessários para a análise da prestação de contas – Relatório de Execução Físico-Financeira, Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa, Relação de Pagamentos, extrato da conta bancária específica e cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade (peça 13, p. 13-14);

b. Ofício 1365/2012, que solicitou ao Convenente a devolução de R\$ 14.909,41 (valores corrigidos até a data do Ofício), diante da não apresentação de documentos comprobatórios de despesa (peça 13, p. 15-16);

c. Ofício 333/2013, que notificou o Convenente a realizar o ressarcimento do valor atualizado referente ao montante de R\$ 1.033,15, que consistia em rendimento monetário não empregado no objeto do Convênio (peça 13, p. 24);

d. Ofício 458/2013, que notificou o Convenente a apresentar cópia do extrato bancário da conta específica do convênio referente aos meses de março e abril de 2007 (peça 13, p. 29);

e. Ofício 667/2013, encaminhando a Nota Técnica 501/2013/CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME, que apontou a falta do comprovante de quitação e do contrato firmado com o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários (SETRANSPETRO), totalizando R\$ 55.380,00 (peça 13, p. 31);

f. Ofício 70/2014, encaminhando ao Convenente a Nota Técnica 042/2014/CGPCO/DGI/SE/ME, que apontou diversas inconsistências na prestação de contas (peça 13, p. 40-50);

g. Ofício 380/2014, informa a reprovação da prestação de contas do Convênio (peça 13, p. 54).

10. O Sesc/RJ apresentou as seguintes respostas, após ser notificado:

a. em resposta ao Ofício 1365/2012 (peça 13, p. 15-16), apresentou documentos do procedimento licitatório para aquisição de produtos especificados no Plano de Trabalho, comprovantes de despesas da contrapartida referentes ao material suplementar, recibos de pagamentos relativos à contratação de pessoal, relação de pagamentos referentes ao reforço alimentar, cópia do Relatório Final de Execução Físico-Financeira e cópias de notas fiscais relativas ao reforço alimentar. Conclui não haver motivo para devolução de valores ao erário, diante da comprovação do cumprimento integral do objeto do Convênio (peça 13, p. 58-122);

b. em resposta ao Ofício 333/2013-DGI/SE/ME (peça 13, p. 24), informou ter recolhido o valor de R\$ 590.796,50, razão porque discordava do recolhimento cobrado pelo Concedente (peça 13, p. 123-144);

c. em nova comunicação, atendendo ao Ofício 458/2013 (peça 13, p. 29), apresentou extrato bancário referente aos meses de março e abril de 2007 (peça 13, p. 146-150);

d. em resposta ao Ofício 667/2013/DGI/SE/ME (peça 13, p. 31), informou ter comprovado a despesa de R\$ 51.100,00 referente à ação Transporte e considera equivocado o valor de R\$ 55.380,00 indicados na Nota Técnica 501/2013. Acrescenta que inexistente termo de contrato firmado com o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Petrópolis, pois a compra dos vales-transportes era realizada diretamente por meio do sítio eletrônico do Sindicato. Por fim, esclarece que os comprovantes dos trechos percorridos ficaram deteriorados em virtude da chuva que ocorreu sobre o Município de Petrópolis, atingindo a unidade Sesc Nogueira, onde estavam arquivados (peça 13, p. 152-200 e peça 14, p. 4-5);

e. em resposta ao Ofício 70/2014 (peça 13, p.40), os responsáveis apresentaram documentos comprobatórios complementares e informações a fim de elucidar a utilização dos valores

não identificados (peça 14, p. 8-92).

11. Ao analisar as justificativas e respostas do responsável, o Relatório de TCE n. 50/2014 conclui que “as contas não foram regularizadas, impossibilitando a conclusão quanto à correta aplicação dos recursos captados e o cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho” (peça 14, p. 97-101), resultando um débito no valor de R\$ 222.122,50, cuja responsabilidade foi imputada ao Sesc/RJ e ao Sr. Orlando Santos Diniz, então presidente da Convenente.

12. O processo foi encaminhado à Secretaria Federal de Controle Interno (peça 14, p. 106-107), que, por meio da Controladoria-Geral da União elaborou, o Relatório de Auditoria de Contas n. 461/2015, concluindo pela responsabilidade solidária do Sesc/RJ e do Sr. Orlando Santos Diniz quanto ao débito (peça 14, p. 117).

13. Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas acostado à peça 14, p. 118.

14. Parecer do Dirigente de Controle Interno acolhendo as conclusões do Relatório de Auditoria de Contas e do Certificado de Auditoria (peça 14, p. 119).

15. O Ministro de Estado do Esporte tomou conhecimento das conclusões do Controle Interno (peça 14, p. 122).

EXAME TÉCNICO

16. Não foram identificados processos conexos com o objeto da TCE.

17. Da análise dos autos, exsurge que o Ministério do Esporte repassou ao Sesc/RJ a importância de R\$ 1.112.149,35, dos quais R\$ 564.850,50 foram devolvidos, restando R\$ 547.298,85. Desse total, o Convenente prestou contas de R\$ 325.176,35 e deixou sem comprovação o montante de R\$ 222.122,50 (peça 1, p. 116), gerando prejuízo ao Erário.

18. Apesar de reiteradamente oficiado para sanear o débito, o convenente Sesc/RJ, representado pelo seu presidente, Sr. Orlando Santos Diniz, não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, conforme demonstrado no Parecer Financeiro 120/2014 - CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME (peça 1, p. 113-116). Dessa forma, o convenente incorreu na conduta descrita no art. 8º da Lei 8.443/1992, motivo para a instauração desta Tomada de Contas Especial.

19. A responsabilidade pela aplicação dos recursos deve ser imputada ao Sesc/RJ e a seu então presidente, Sr. Orlando Santos Diniz, que deixaram de comprovar a regular aplicação dos recursos, apesar de terem sido por diversas vezes chamados a apresentar justificativas e documentos a fim de sanear a prestação de contas parcialmente aprovada.

20. Como data do débito, deve ser considerada a data final de vigência do Convênio 264/2006, fixada em 05/12/2007.

CONCLUSÃO

21. Diante dos elementos constantes dos autos, deve se promovida a citação dos responsáveis para que apresentem alegações de defesa quanto à falta de comprovação da regular aplicação do montante de R\$ 222.122,50, repassados por força do Convênio 264/2006 celebrado com o Ministério do Esporte.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) realizar a citação do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Rio de Janeiro (Sesc/RJ), CNPJ 03.621.867/0001-52 e do Sr. Orlando Santos Diniz, CPF 793.078.767-20, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham solidariamente aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada

monetariamente a partir da data de origem do débito até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da ausência de documentos hábeis que comprovem a regular aplicação de recursos no montante de R\$ 222.122,50, recebidos por força do Convênio 264/2006, SIAFI n. 574506, celebrado entre o Sesc/RJ e o Ministério do Esporte :

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
222.122,50	05/12/2007

Valor atualizado até 23/02/2016: R\$ 372.810,40

- b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-RJ, em 26/02/2016.

(Assinado eletronicamente)
Cristhian Gärtner dos Santos Camilo
AUFC – Mat. 4568-3

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no Convênio 264/2006 pelo Ministério do Esporte	Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Rio de Janeiro (Sesc/RJ), CNPJ 03.621.867/0001-52 Orlando Santos Diniz, CPF 793.078.767-20	Falta de apresentação de documentos que comprovassem a regular aplicação da integralidade dos recursos repassados.	Entidade conveniente Presidente do Sesc/RJ à época da celebração e execução do convênio.	Débito com a União diante da falta de comprovação da boa utilização dos recursos repassados.